TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27574/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 132/26 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Município de Califórnia. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo **Prefeito Municipal de Califórnia**, Sr. Paulo Sergio Chileide, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1] em razão da impossibilidade da sua emissão automática.

O Requerente, em suma, informa que pendências atribuíveis à atual gestão municipal impedem a emissão da certidão liberatória e que todas as providências que competiam à atual Administração foram integralmente adotadas, com observância às determinações dessa Corte, bem como aos prazos e procedimentos legais aplicáveis, inexistindo qualquer omissão ou inércia imputável ao gestor atualmente no exercício do mandato, imputando à gestão anterior a responsabilidade das restrições que impedem a emissão automática da respectiva certidão (fl. 1 da Peça nº 3).

Relata que é fato notório que a ausência de certidão liberatória gera gravíssimos prejuízos ao ente municipal, especialmente por se tratar de Município de pequeno porte, o qual vem sofrendo ônus, restrições e impedimentos à celebração de convênios, ao recebimento de transferências voluntárias e à consecução de

[1] Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2F9K

políticas públicas essenciais, exclusivamente em razão de irresponsabilidades administrativas pretéritas (fl. 1 da Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) exteriorizou a regularidade do jurisdicionado, se manifestando pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória com fulcro nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, conforme razões lançadas na Instrução nº 33/26-CCONTAS (Peça nº 5).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante Instrução nº 28/26-CAGE (Peça nº 6), noticiou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 198/26-CMEX (Peça nº 7), indicou a inaptidão do jurisdicionado para a obtenção da certidão liberatória devido a existência de cinquenta e nove pendências constantes do Processo n. 485772/24, no qual, por meio do Despacho n. 1705/25 – GCFAMG e da Informação n. 6859/25 – CMEX, fora estabelecido que o Interessado realizasse o cumprimento do determinado no Acórdão n. 2831/25 – STP, quanto aos achados de n. 1, 2 e 3, até a data de 26/11/2025. Relatou, ainda, que até o presente momento o jurisdicionado não se manifestou no tocante ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 2831/25 – STP, constituindo-se em omissão.

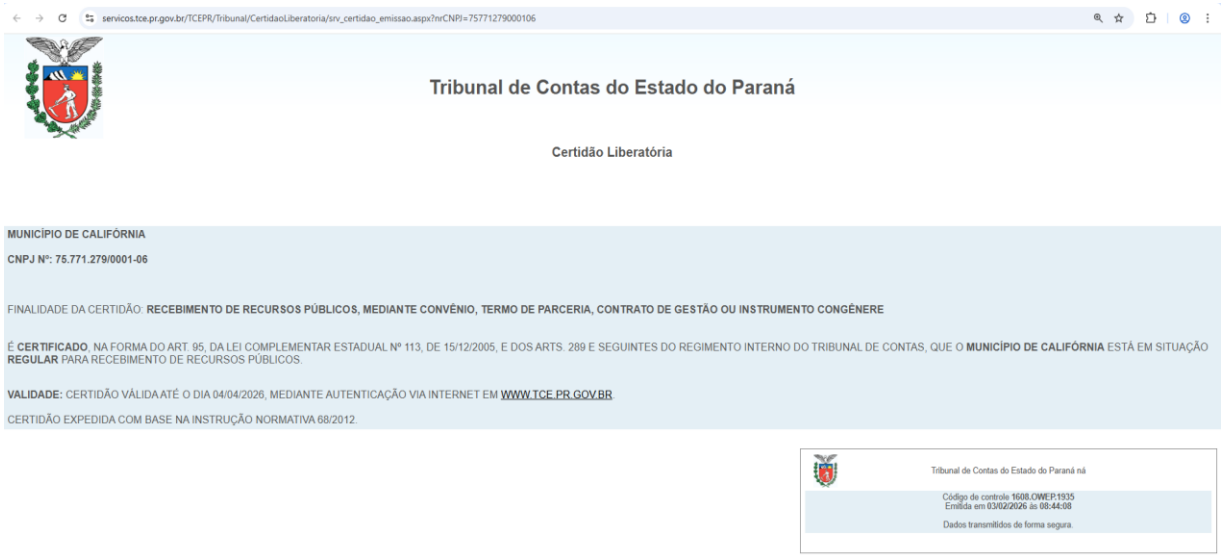
O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 22/26-2PC, manifestou-se pelo indeferimento do pleito em razão das restrições apontadas pela CMEX.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após o protocolo destes autos, o jurisdicionado logrou êxito na obtenção automática da respectiva certidão liberatória, conforme segue:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2F9K



servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=75771279000106

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

CNPJ Nº: 75.771.279/0001-06

FINALIDADE DA CERTIDÃO: **RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE**

É **CERTIFICADO**, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA** ESTÁ EM SITUAÇÃO **REGULAR** PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 04/04/2026, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná ná

Código de controle 1608.OWEP.1935
Emitida em 03/02/2026 às 08:44:08

Dados transmitidos de forma segura.

Portanto, a inexistência de impedimento à emissão automática certidão liberatória por parte do Município de Califórnia da ensejo à perda superveniente do objeto destes autos.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Após o decurso de prazo, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2F9K

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **ENCERRAR** o presente processo, sem decisão de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto;

II – determinar, após o decurso de prazo, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 4 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2F9K